



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.210-A, DE 2019 **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Altera o artigo 4º da Lei de 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(NR)

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idades;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Parágrafo único – Os materiais didáticos-escolares, previstos por programas da educação pública, deverão estar disponíveis no ambiente escolar e ser distribuídos aos alunos de modo tempestivo, no início do ano letivo ou em outro período adequado, a fim de garantir o desenvolvimento das atividades planejadas”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de alterar o artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no sentido de reforçar a importância dos programas suplementares de material didático-escolar na etapa da educação básica.

De acordo com o inciso VIII, é dever do Estado, entre outras ações, garantir o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, ofertando material didático-escolar suplementar às atividades desenvolvidas pela escola.

Além da educação básica, alunos do ensino fundamental e médio são beneficiados pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que disponibiliza obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.

Segundo relatório de fiscalização divulgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) publicado no dia 21 de março último, 43,81% dos estudantes não haviam recebido livros didáticos de 2019. O relatório ainda apontou que em 11,86% das unidades os livros e apostilas estavam armazenados em lugares inadequados, comprometendo a qualidade do material. Muitos desses materiais estavam dispostos diretamente em contato com o chão. A distribuição estava falha em 12,95% das escolas visitadas. Além disso, o número de pedidos não era o suficiente para atender todos os alunos matriculados.

A visita surpreendeu 252 escolas de 215 municípios do Estado de São Paulo, do ensino básico ao médio, e envolveu 273 fiscais. Os livros escolares, a que se refere o relatório do TCESP, são oferecidos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), pelo Governo Federal, pela Educação Matemática nos Anos Iniciais (EMAI), e pelo Programa Ler e Escrever, do Governo do Estado de São Paulo.

Dessa forma, para evitar que problemas com material didático-escolar na rede pública de ensino sejam rotina no país, solicitamos o apoio dos nobres colegas para esta importante proposição.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
PDT - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *[“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

a) pré-escola; *[Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

b) ensino fundamental; *[Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

c) ensino médio; *[Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; *[Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; *[Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; *[Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *[Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de

idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)*

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:36:34,383 - CE
PRL 1 CE => PL 2210/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2019

Altera o artigo 4º da Lei de 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wolney Queiroz, visa alterar o artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* CD 251042461700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meritória inovação da proposição em tela é a previsão, em novo parágrafo ao art. 4º da LDB, de que “os materiais didáticos-escolares, previstos por programas da educação pública, deverão estar disponíveis no ambiente escolar e ser distribuídos aos alunos de modo tempestivo, no início do ano letivo ou em outro período adequado, a fim de garantir o desenvolvimento das atividades planejadas”.

Somos plenamente a favor da proposta, que contribui para o aperfeiçoamento da gestão e para o atendimento aos educandos.

A redação atual do inciso I do art. 4º da LDB parece-nos ser de melhor técnica legislativa, uma vez que se ajusta à Emenda Constitucional nº 59 e expressamente menciona o intervalo da educação obrigatória, de 4 a 17 anos. O conteúdo é o mesmo.

Outras propostas contidas na proposição – do inciso II ao X – não alteram o conteúdo e repetem a redação atual, como que a reforçar os comandos. Do ponto de vista da técnica legislativa não é aconselhável repetir o conteúdo de dispositivo em vigor. Isto porque, embora seja raro, já

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

ocorreu inusitada situação em que o Poder Executivo aponha veto a um dispositivo de projeto de lei idêntico a outro dispositivo de lei em vigor – embora isto não tenha, em tese consequência ao dispositivo vigente – porque o veto é ao projeto, sendo que a lei com o mesmo conteúdo continua válida. Isso gera perplexidades e disputas hermenêuticas que poderiam ser evitadas.

Assim, aproveitando o núcleo central da proposta e que realmente traz um aperfeiçoamento – no que se refere à garantia e à tempestividade dos materiais didáticos –, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.210, de 2019, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 17/12/2025 16:36:34,383 - CE
PRL 1 CE => PL 2210/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2019

Altera o artigo 4º da Lei de 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto de lei:

“Art. 1º Fica acrescentado § 2º ao artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

§ 2º Os materiais didáticos-escolares, previstos por programas da educação pública, deverão estar disponíveis no ambiente escolar e ser distribuídos aos alunos de modo tempestivo, no início do ano letivo ou em outro período adequado, a fim de garantir o desenvolvimento das atividades planejadas.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



CD251042461700



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Deputado PEDRO UCZAI
Relator

Apresentação: 17/12/2025 16:36:34,383 - CE
PRL 1 CE => PL 2210/2019

PRL n.1



* C D 2 5 1 0 4 2 4 6 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.210/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Carol Dartora, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Flávio Nogueira, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.210/2019

Altera o artigo 4º da Lei de 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto de lei:

“Art. 1º Fica acrescentado § 2º ao artigo 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

§ 2º Os materiais didáticos-escolares, previstos por programas da educação pública, deverão estar disponíveis no ambiente escolar e ser distribuídos aos alunos de modo tempestivo, no início do ano letivo ou em outro período adequado, a fim de garantir o desenvolvimento das atividades planejadas.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado Benes Leocádio
Presidente

